



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.442, DE 2005

(Do Sr. Milton Monti)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desvincular a pontuação do condutor da aplicação da multa, na condição que menciona.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1428/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 259 do Código de Trânsito Brasileiro para desvincular a pontuação do condutor da aplicação da multa, quando o veículo envolvido na infração for de propriedade de pessoa jurídica e a infração decorrer de fato alheio à responsabilidade do condutor.

Art. 2º O art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 259.

§ 3º Os pontos referidos no caput não serão computados quando o veículo envolvido na infração for de propriedade de pessoa jurídica e a infração decorrer de fato alheio à responsabilidade do condutor.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), na busca por mais segurança, procurou tornar mais severa a punição para as infrações de trânsito, prevendo a aplicação de multas significativas e criando um sistema de pontuação a ser registrado no prontuário do condutor, em função da gravidade da infração cometida. Assim, se a infração é leve, são computados três pontos; quando ela é considerada média, são quatro pontos; no caso de infração grave, são computados cinco pontos; e, finalmente, às infrações gravíssimas, correspondem sete pontos (art. 259, *caput*). O CTB também prevê que, quando o condutor atingir a contagem de vinte pontos, deverá ocorrer a suspensão do direito de dirigir, com a apreensão da carteira de habilitação, a qual somente será devolvida após o cumprimento do período de suspensão e da realização de curso de reciclagem (art. 261, §§ 1º e 2º).

Ocorre que, quando os veículos envolvidos nas infrações pertencem a pessoa jurídica, como empresas de transporte, por exemplo, muitas vezes a infração independe da responsabilidade do condutor. É o caso das infrações que não se relacionam com atos praticados ao volante, como aquelas decorrentes do mau estado de conservação dos veículos (pneu “careca”, faróis queimados, falta de

triângulo de sinalização), as quais são de responsabilidade das empresas proprietárias dos veículos.

Nessas circunstâncias, parece-nos injusto que o condutor tenha os pontos correspondentes à infração computados em seu prontuário, o que poderá, no futuro, ocasionar a suspensão do seu direito de dirigir. Tal punição seria, concordamos todos, desproporcional, uma vez que o ato motivador está fora do alcance da responsabilidade do condutor. O objetivo da presente iniciativa é, portanto, desvincular a pontuação do condutor da aplicação da multa, quando o veículo envolvido na infração for de propriedade de pessoa jurídica e a infração decorrer de fato alheio à responsabilidade do condutor. Acreditamos que, com essa medida, resgatamos o espírito de equidade que deve reinar na aplicação de qualquer penalidade, sem comprometer a essência do CTB, que é o zelo pela segurança no trânsito.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a transformação desta proposição em norma legal.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2005.

Deputado **MILTON MONTI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XVI
Das Penalidades

.....
Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave, cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998).

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, prevista no art. 259.

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
